PROJETO DE LEI № 332 /2023 Autor: Deputado FELIPE SOUZA

> Dispõe sobre a cartilha de orientação às crianças e adolescentes para a prevenção contra crimes que atinjam a dignidade sexual na rede mundial de computadores, com ampla distribuição nas redes públicas de ensino do estado do Amazonas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, usando de suas prerrogativas constitucionais:

## **DECRETA**

Art. 1º O Governo do Estado promoverá a orientação às crianças e adolescentes para a prevenção contra crimes que atinjam a dignidade sexual de crianças e adolescentes, na rede mundial de computadores, com ampla distribuição nas redes de públicas de ensino, com amparo na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

Parágrafo Único. A Cartilha de Orientação às Crianças e Adolescentes contará com, no mínimo, as seguintes orientações para o jovem internauta:

I – ser prudente ao fornecer dados pessoais a estranhos pela internet;

II – não informar nome real, idade e/ou endereço residencial ou de escola;

III – não divulgar senhas (passwords);

IV – não enviar qualquer foto;

V – não aceitar propostas de encontro sem informar aos seus pais;

VI – não acreditar em todas as informações que recebe;

VII – não responder aos e-mails e comentários ofensivos;

VIII - avisar os pais se alguma foto ou mensagem o perturbar.





Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2023.

Deputado FELIPE SOUZA - Patriota 3º Vice-Presidente





#### **JUSTIFICATIVA**

Em razão da curiosidade pelo mundo à sua volta, crianças e adolescentes acessam cada vez mais tecnologias na era digital, as quais também os tornam vulneráveis à violência e à exploração sexual, em suas variadas formas.

Para se aproximar de uma criança, o abusador deve ter uma maneira de se comunicar com ela de forma privativa. Os criminosos utilizam redes sociais, chats e outros espaços para esta modalidade de crime: o aliciamento online. Certos aplicativos permitem conversas com voz, vídeo e comunicação baseada em texto, que possibilitam potencial e pleno acesso de comunicação com crianças e adolescentes com intenções criminosas, o que devem pais, mães e responsáveis ficarem atentos aos conteúdos acessos pela criança e adolescente na internet. Além disso, há que repudiar os crimes sexuais pelas redes de computadores.

As denúncias crescentes recebidas pela ONG Safernet Brasil, de jovens que sofreram algum tipo de violência sexual pela internet, apontam a necessidade de orientar crianças e adolescentes sobre como usar ferramentas e tecnologias digitais de modo que não extrapolem o limite entre o público e privado e mantenham cuidados e respeito com sua intimidade, para que não se viole a dignidade sexual. Por exemplo, a prática de sexting<sup>i</sup> e revenge pornii, tão disseminada entre jovens, expõe de modo incontrolável a intimidade das vítimas e traz danos sociais e pessoais diversos.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei № 8069/90), e o art. 227 da Constituição Federal, asseguram que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". O Estatuto ainda garante que crianças e adolescentes devem ser protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Talvez esta não seja a solução final para crimes sexuais contra criança e adolescentes na Internet, mas não há dúvidas que é uma ferramenta importante para buscar a proteção de menores contra ação criminosa hoje tão disseminada nos meios virtuais.

# **Deputado FELIPE SOUZA - Patriota** 3º Vice-Presidente







i É a fusão de duas palavras (sex e texting) em inglês, para definir o envio de mensagens, fotos e vídeos pessoais de conteúdo erótico e sensual, utilizando-se de qualquer meio eletrônico. Essa prática tem despertado preocupação social, visto que é uma propagação de pornografia infanto-juvenil e tem se disseminado entre adolescentes como forma de sedução, prova de amor e de competição.

ii Ato praticado por um dos parceiros de um casal que consiste em expor em mídia social fotos de nudez ou vídeos de sexo explícito gravado por eles mesmos no momento de sua intimidade sexual, com intuito de humilhar e expor o outro parceiro. Em geral é uma vingança direcionada ao revanchismo, após o fim de um relacionamento.

Documento 2023.10000.00000.9.014537 Data 04/04/2023



# TRAMITAÇÃO Documento N° 2023.10000.00000.9.014537

# Origem

Unidade: DEP. FELIPE SOUZA

Enviado por: LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA

**Data:** 04/04/2023

# **Destino**

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

# Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: .